



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.287, DE 2009

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para regular o registro de contrato de transferência de tecnologia.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar a disciplina do registro, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), dos contratos de transferência de tecnologia e dos contratos de franquia e similares. O ilustre Deputado Carlos Bezerra, autor da proposta, justifica que a alteração é necessária para harmonizar a sistemática de registro desses contratos com as mudanças nas atribuições institucionais do INPI promovidas pela Lei n.º 9.279, de 1996.

Nesse sentido, o PL acrescenta parágrafos ao art. 211 da referida Lei para explicitar que a atuação do INPI no contexto dos registros dos contratos mencionados, restringindo seu escopo à situação da patente e marca licenciada, bem como às informações pactuadas quanto à remuneração ao cedente da tecnologia, finalizando com a obrigatoriedade de que os termos dos registros serão informados à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

A matéria tramitou inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), quando foi aprovada na forma de um Substitutivo que reposicionou as especificações relacionadas aos registros de contratos de licenças de direito e de explorações de patentes nos artigos próprios da Lei n.º 9.279, retirou a menção quanto à análise da remuneração e excluiu a determinação de informação à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

Seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que aprovou parecer endossando grande parte do substitutivo da CDEIC, na forma de um segundo substitutivo, que remetia à proposta original do autor no tocante à obrigatoriedade de informar os termos dos registros à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil. Essa aprovação se deu contra o voto em separado do Deputado Guilherme Campos, que recomendava aprovar integralmente o substitutivo anterior.

Cabe-nos manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e substitutivos apresentados pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Finanças e Tributação (CFT) atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do autor e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames do art. 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, uma vez que a proposição não afronta nosso ordenamento jurídico. O mesmo se aplica à técnica legislativa, pois tanto o Projeto quanto seus substitutivos explicitaram

adequadamente a finalidade da nova lei, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.287/09, bem como do substitutivo aprovado da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator